

DECRETO N° 824 DE 15 DE JUNHO DE 2021

Foi publicado no Quadro
de Aviso dessa prefeitura

em 15/06/2021

Assinatura

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

O Prefeito de Fortuna de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal da República, em seus artigos 30, I, 84, IV e 196, a Lei Federal no. 13.979/2020 e,

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção e adoção de novas medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à Saúde Pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município e,

DECRETA:

Art. 1º. Durante a vigência deste Decreto fica **expressamente vedada** a realização de festas, eventos festivos, reuniões particulares e afins em que haja o consumo de bebida alcoólica em sítios, fazendas, casas, ou quaisquer imóveis públicos ou privados, **independente do número de pessoas.**

Parágrafo único: Ficam permitidas reuniões públicas, assembleias, encontros de comissões e comitês em que haja a reunião de até 30 (trinta) pessoas, vedado o consumo de bebidas alcólicas e desde que observado o distanciamento de 01 (uma) pessoa a cada 2,00m² (dois metros quadrados), bem como os demais protocolos de segurança.

Art. 2º. Nenhum cidadão poderá adentrar e/ou permanecer em estabelecimentos comerciais e repartições públicas sem uso de máscara, ficando o proprietário obrigado de deixar de atender aquele que descumprir esta norma, devendo ainda tomar as seguintes providências:

- I. intensificar as ações de limpeza;
- II. disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§1º. Os estabelecimentos comerciais deverão controlar o acesso ao seu interior, observando aos seguintes parâmetros:

- I. distância linear (entre pessoas em filas, mesas etc) de 3,00 m (três metro)
- II. metragem referência (limitação de pessoas por ambiente) - 01 (uma) pessoa a cada 2,00 m² (dois metros quadrados) por vez.

§2º. O acesso ao estabelecimento lado de fora também deverá ser controlado por senhas catracas ou através de colaboradores, evitando aglomerações e o descumprimento dos parâmetros dispostos neste Decreto.

§3º. É de responsabilidade do comerciante promover aplicação das medidas, bem como promover a fiscalização das medidas no interior de seus estabelecimentos.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município, tais como: agências bancárias, posto de combustível, supermercados, açougues, padarias, hortifrutigranjeiros, restaurantes, lanchonetes, pastelarias, sorveterias, lojas de venda de alimentação para animais, comércio varejista em geral, oficinas mecânicas, borracharias, casas de material de construção, casa de peças automotivas, dentre outros, deverão obedecer ao disposto no presente ato normativo.

§1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo também aos escritórios, clínicas de estética, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia, clínicas de atendimento psicológico e de fonoaudiólogo, serviços de *petshop*, salões de beleza, academias, dentre outras atividades que não se enquadrem nas já conhecidas atividades essenciais, devendo ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

§2º. Durante a vigência deste Decreto, os estabelecimentos comerciais deverão obedecer aos seguintes horários de funcionamento:

- I. Será permitido o atendimento ao público até as 22h00min.
- II. Fica autorizada realização de serviços de *delivery* ou retirada no local até as 23h00min.

§3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. Atendimento ao público: a presença de qualquer pessoa – que não funcionário do estabelecimento comercial – no interior do recinto.
- II. *Delivery*: a entrega de produtos/mercadorias no local solicitado pelo cliente.
- III. Retirada no local: a entrega de produtos/mercadorias na porta do estabelecimento comercial, que deve estar com barreiras sanitárias, de modo a evitar a presença de clientes no interior do recinto.

§4º. Não é permitido entretenimento simplificados, como “voz e violão” e congêneres.

Art. 4º. Salões de beleza, manicures, barbearias, clínicas de estéticas e afins deverão funcionar mediante agendamento prévio, respeitado o limite de 01 (um) cliente por vez, sendo vedada a presença de acompanhante.

Art. 5º. Igrejas e templos religiosos podem funcionar com 50% (cinquenta por cento) de seu limite normal, devendo observar as demais normas de distanciamento social, sendo



obrigatório o uso de máscara e o fornecimento de álcool em gel durante o tempo em que os fiéis se encontrarem reunidos.

Parágrafo único: as reuniões deverão ter duração máxima de 01h (uma hora).

Art. 6º. A realização de velórios deverá ter duração máxima de 02h (duas horas), ficando limitado ao número de 10 (dez) pessoas simultaneamente no recinto.

Art. 7º. Fica proibida a aglomeração de pessoas em praças e logradouros públicos, bem como torna obrigatório o uso de máscara nesses locais.

Art. 8º. Fica vedada a utilização de quadras, centros poliesportivas, campos de futebol, praças, equipamentos públicos de lazer e esporte, áreas de convivência e afins, independente no número de pessoas.

Parágrafo único: fica proibida a prática de esportes coletivos, tais como futebol, vôlei, natação, tênis etc.

Art. 9º. Os estabelecimentos e/ou pessoas que descumprirem as determinações previstas neste Decreto serão notificados pelas equipes de fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e demais Agentes de Fiscalização do Município, sendo adotadas, ainda, as seguintes medidas:

- I. a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento;
- II. em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, será cassado o alvará de localização e funcionamento;
- III. acionamento da Polícia Militar para lavratura de Boletim de Ocorrência;
- IV. encaminhamento de denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelos crimes previstos no artigo 268 (infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (desobediência), ambos, do Código Penal Brasileiro;

§1º. Incorre nas mesmas penas, naquilo que lhes for aplicável, os proprietários de imóveis que descumprirem o Decreto, ainda que âmbito privado, tais como residências, sítios, fazendas, em que seja averiguada a ocorrência de aglomeração de pessoas;

§2º. A multa em caso de festas em residências particulares, sítios, fazendas ou congêneres, será aplicada ao proprietário do imóvel, de acordo com o Cadastro Imobiliário do Município de Fortuna de Minas/MG.

Art. 10. Durante a vigência deste Decreto, os veículos que fazem o transporte dos residentes na Zona Rural deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação.



Art. 11. Determina-se a intensificação das medidas de fiscalização, com apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para o integral cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 12. Recomenda-se aos idosos e integrantes do já conhecido grupo de risco que permaneçam em isolamento social.

Art. 13. As obrigações contidas neste Decreto abrangem toda a sede do Município, bem como toda a zona rural.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor a partir de 16 de junho de 2021 e produz efeitos por tempo indeterminado, podendo ser alterado conforme a alteração quadro epidemiológico do Município.

Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG, 15 de junho de 2021.



CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL